

DOCUMENTO

AS REFORMAS NAPOLEÔNICAS E A LEI DO 11 FLOREAL ANO 10 (1º DE MAIO DE 1802)

Eduardo Arriada

Universidade Federal de Pelotas, Brasil



Introdução

Embora, enquanto concepção, a idéia da criação dos liceus na França seja atribuída a Condorcet, sua implantação será efetivada no governo de Napoleão Bonaparte.

Em sua administração, Napoleão nomeou Antoine-François, conde de Fourcroy, com o intuito de que o mesmo organizasse e sistematizasse um estudo sobre a situação escolar francesa. Em 19 de abril de 1802 o conde apresentou, ao Conseil d'État, um informe no qual destacou que as escolas primárias voltariam a serem controladas pelas comunidades, as secundárias por entidades privadas, os liceus substituiriam as

escolas centrais¹ e, no topo, haveriam as escolas vocacionais e profissionais especializadas.

Por esse informe, ficava definido que as escolas primárias ensinariam: alfabetização e os números, para as crianças de seis aos doze anos; as escolas secundárias: francês, latim, história natural, geografia, matemáticas, física e desenho, durante quatro anos; os liceus ministrariam uma educação liberal, centrada no estudo das línguas e da ciência. Deveriam ser criados trinta liceus, de freqüência facultadas somente aos meninos, que seriam mantidos pelo Estado.

A legislação napoleônica decretou a substituição gradual das escolas centrais pelos liceus (1º de maio de 1802). As críticas principais contra as escolas centrais tinham sido feitas pelo ministro do Interior, Chaptal:

As escolas primárias quase não existem em parte alguma [...] conseqüência, as escolas centrais, que supõem estudos preliminares, não servem senão a pequeno número de indivíduos; a passagem das escolas primárias para as escolas centrais não é preenchida com estudos intermediários; a gradação dos estudos, tão necessária para desenvolver por graus o entendimento, não está organizada nas escolas centrais. (Debesse; Mialaret, 1977, p. 361)

Outro aspecto do projeto de Chaptal e que não está em desacordo com as idéias revolucionárias, é relativo à liberdade de ensino. Liberdade dupla: a que tem qualquer um de abrir escolas e a que tem o mestre de ensinar aquilo que lhe agrada e como lhe agrada: “O governo”, comenta Chaptal, “só tem poder sobre sua pessoa e em sua casa sob a dupla relação dos costumes públicos e da tranqüilidade e segurança do Estado, fora isso, tudo seria vexame e tirania”. Esta independência não é privilégio dos estabelecimentos particulares: “submeter o ensino a métodos gerais, circunscrevê-lo em linhas traçadas pelo poder seria apagar dele a mais bela característica: a independência” (Mayeur, 1981, p. 456).

A lei de 1802, após um período de reflexão e de críticas, suprime as escolas centrais. Mesmo ainda permanecendo abertas, estavam com seus dias contados. Nada

¹ As escolas centrais foram instituídas com a finalidade de substituir os estabelecimentos secundários, suprimidos entre 1792-1793. Da proposta de Lakanal, que estabelecia uma Escola Central por departamento, com diversas matérias de cunho profissional, essas disciplinas profissionais pouco a pouco desaparecem. Essa disparidade leva, no começo do Consulado, que Destutt de Tracy se manifeste nos seguintes termos em reunião no Conselho de Instrução Pública: “temos dois sistemas completos de instrução pública; as escolas primárias e a aprendizagem dos ofícios, eis a educação da classe operária; as escolas centrais e especiais, eis a da classe erudita” (Debesse; Mialaret, 1977, p. 360). As escolas centrais pretendiam ser, sobretudo, inovadoras em matéria de conteúdos de ensino: as ciências exatas eram largamente introduzidas nos programas, mais parcimoniosamente as artes e as técnicas. A administração fundamenta-se sobre a descentralização, a liberdade de ensino, a especialização dos professores, cada um em sua disciplina (Compère, 1985, p. 10-11).

havia sido feito pelo governo para aperfeiçoar-lhe o funcionamento. A partir de agora, dois tipos de estabelecimentos ocuparão o seu lugar: as escolas secundárias e os liceus²:

A lei da instrução pública substitui através dos liceus as escolas centrais criadas, em 1795, pela Convenção termidoriana. Sob vários pontos de vista, os novos estabelecimentos opõem-se às escolas centrais. A criação dos liceus marca, primeiramente, o retorno a um tipo de organização escolar: a dos colégios do Antigo Regime. Tal organização escolar caracteriza-se pela divisão dos alunos em classes sucessivas correspondendo cada uma a um nível de estudos e, ao percorrê-las, a um curso traçado anteriormente dentro de um campo determinado de estudos. (Savoie, 2005, p. 2)

A criação dos liceus marca dois aspectos cruciais. Primeiro, o retorno do internato, enquanto as escolas centrais eram externatos. Esse retorno ao internato, inspirado no modelo dos antigos colégios, possibilita que coexistam dois aspectos indissociáveis da pedagogia humanista:

a aula, ou seja, duas seções quotidianas de duas horas [...] onde o professor ministra seu ensinamento e distribui abundante trabalho pessoal aos alunos; do outro lado, o estudo, onde os alunos efetuam seu trabalho pessoal sob o olhar dos mestres” (Savoie, 2005, p. 3).

Segundo, o retorno às humanidades clássicas e ao reino do latim.

As leis e decretos que se sucedem de 1802 a 1808 e substituem o sistema de escolas centrais, começam por reconhecer, no ensino secundário, como a Revolução praticamente não havia cessado de fazê-lo, a existência de um setor particular ao lado de um setor público.

Para Mayeur (1981, p. 454), este último é provido de estruturas sólidas e uniformes, “os liceus”, que fazem contraste com a flexibilidade das escolas centrais. Constituem uma verdadeira corporação sob o nome de “Universidade Imperial”. O decreto de 1806 a define como “uma corporação exclusivamente encarregada do ensino e da educação pública em todo o Império”. Portanto, a educação pública designava, então, todo tipo de educação que não ocorria no seio da família; por sua vez, o ensino particular encontrava-se, também, incluído na Universidade.

No período em que atuou como cônsul, Napoleão Bonaparte considerava a resistência da Igreja à supremacia do Estado como um resquício da mentalidade medieval. Mesmo assim, aos poucos, restabeleceu relações com a Igreja até que, em 16 de julho de 1801, reconheceu o catolicismo como religião dominante na França.

² “É a primeira vez que o termo aparece para designar uma instituição do ensino oficial. Será daí em diante, exclusivo e forçado a trocar de nome o estabelecimento particular de ensino superior que havia tomado antigamente esse nome” (Mayeur, 1981, p. 458).

A reorganização religiosa e a elaboração de um Código Civil dos franceses constituem as duas realizações mestras do Consulado. São as tarefas de pacificação e de reconstrução sociais às quais Bonaparte, na opinião de André Latreille (1974), deu o máximo de atenção e que mais contribuíram para alicerçar sua autoridade e seu prestígio.

A convenção assinada em Paris, com o representante do papa Pio 7º, a 26 de maio de 1801, chamada hoje de *Concordata de 1801*, foi uma de suas iniciativas mais audaciosas. Se, por um lado, a França revolucionária parecia ligada ao regime da separação Estado-Igreja e representava, ainda, a campeã da luta contra o catolicismo na Europa, por outro, o primeiro cônsul, dezoito meses após assumir o governo, revertia repentinamente essa situação, negociando com o papa e aceitando dar à Igreja romana um estatuto, senão liberal, pelo menos próprio para assegurar-lhe indispensáveis garantias de existência (Latreille, 1974).

Por esse acordo o governo francês reconheceu “a religião católica, apostólica, romana como a mais praticada pela maioria dos cidadãos” (Latreille, 1974, p. 107-108), prometeu a liberdade de culto e a renúncia formal de todos os bens eclesiásticos alienados. Dois anos mais tarde permitia-se a reorganização das escolas confessionais. Por esse acordo foi, novamente, permitido o ensino religioso nas escolas.

Resolvidas as divergências com a Igreja, Napoleão deu continuidade a sua idéia de uniformização e disciplinamento da educação. Para operacionalizar o que pensava criou a Universidade Imperial, pelo decreto de 10 de maio de 1806. Quase dois anos após, pela lei de 17 de março de 1808, vários aspectos são tratados com maiores detalhes. Por essa lei determinava-se que o ensino público, em todo o Império, estaria confiado à Universidade. Nenhuma escola ou qualquer outro estabelecimento de ensino poderia funcionar fora da Universidade Imperial ou sem a sua autorização.

A criação da Universidade Imperial centralizou toda a autoridade na figura do reitor e de seu corpo executivo, o Conseil de l'Université. Napoleão é dominado pela idéia de que é indispensável “criar um verdadeiro corpo docente, tão homogêneo, tão devotado a sua vocação quanto às congregações, tão completamente ao serviço do Estado” (Latreille, 1974, p. 189).

Em 10 de maio de 1806, Napoleão obteve, do Corps Législatif, a aprovação de uma lei que se fundamenta em dois princípios fundamentais: primeiro, será formado, com o nome de Université Impériale, um corpo encarregado exclusivamente do ensino e da educação em todo o Império; segundo, os membros do corpo de ensino terão obrigações civis especiais. Essa fórmula implica o monopólio estatal da instituição e o caráter laico da mesma.

Dois anos após, os decretos de 17 de março e de 17 de setembro de 1808 determinam o plano da estrutura universitária, os estatutos dos funcionários da administração e do ensino, as bases desse ensino. No topo, em relação ao ensino superior, situam-se as faculdades, que são: teologia, direito, medicina, ciências e letras. Abaixo dela, os liceus, os colégios ou escolas secundárias comunais, as escolas secundárias privadas, os institutos e as pequenas escolas. Esse arrolamento prova que os estabelecimentos privados podem funcionar, sob a condição de estarem autorizados pela Universidade Imperial.

Essa nova estrutura é centralizadora e hierárquica. Na verdade, Napoleão Bonaparte valorizou, de maneira especial, os níveis superiores, particularmente aqueles nos quais os estratos sociais estavam intimamente ligados à nova classe social, ou seja, a burguesia ascendente. Essa nova classe endinheirada se convertia, aos poucos, na maior força política da França, e despertava o interesse de ser cooptada pelo governo napoleônico.

Os colégios eram escolas locais secundárias e dirigidas pelas municipalidades. As suas congêneres privadas foram chamadas de institutos e ambas possuíam um plano de estudo que contemplava o ensino de francês, latim, matemáticas, história, ciência, geografia e religião.

Mesmo que essas duas modalidades de ensino secundário tivessem prestígio, acima delas, em importância e reconhecimento, estavam os liceus, que durante o governo de Napoleão Bonaparte foram transformados em academias quase que militares. Os alunos portavam uniformes e seus horários e disciplinas eram reguladas por toques de tambores e clarinetes. O ingresso no Liceu privilegiava os filhos de oficiais militares:

Os limites do dispositivo concebido em 1802 aparecem logo. Os liceus têm dificuldades para recrutar sua clientela pagante e, até mesmo, para alguns, como o liceu de Bruxelas, para encontrar candidatos bolsistas. Sua suposta superioridade sobre os estabelecimentos privados revela-se mais difícil de demonstrar do que se previa. Tais dificuldades originam por um lado, uma revisão do regime disciplinar dos liceus e, por outro, a criação da universidade imperial. Quando da criação dos liceus, a antiga Universidade de Paris tinha manifestamente constituído um modelo de referência para a concepção do quadro institucional. Com a Universidade imperial, decretada em 1806 e organizada em 1808, recria-se, por analogia, tal quadro para estendê-lo a toda a França. (Savoie, 2005, p. 7)

Na parte dedicada à instrução pública, Latreille (1974) esclarece uma das questões fundamentais quando da criação dos liceus:

É preciso estabelecer viveiros de homens capazes de tornarem-se, para o Estado, funcionários competentes, esclarecidos, devotados com as hierarquias. Isso supõe a criação metódica de estabelecimentos do nível dos antigos colégios, onde as crianças poderiam, as de maior mérito como bolsistas, ser, de certo modo, pupilas do Estado e receber uma formação uniforme. O ex-convencional Fourcroy, químico, administrador realista, é nomeado Diretor da instrução pública em 1802: ele explica a fórmula dos liceus, instituídos pela lei de 11 floreal ano X. São diferentemente das escolas centrais, internatos onde os alunos são sujeitos a uma disciplina inteiramente militar, obrigados a assistir a aulas (não mais cursos livres), cujos programas fixos, autoritária e fortemente inspirados pelo humanismo tradicional serão tratados por professores nomeados como titulares pelo Primeiro Cônsul. (p. 187-188)

Outras medidas importantes realizadas durante a administração napoleônica referem-se a que o ensino superior e as escolas profissionais seriam organizadas em trinta e quatro academias regionais, sendo as mesmas supervisionadas pelo Estado. Exigiu-se também que todos os professores deveriam ter um certificado estatal, que na prática só acabou atingindo os professores do ensino secundário e superior.

O que de fato começou ocorrer foi o nascimento de uma corporação, isto é, um *corps enseignant*, decorrência do estabelecimento em Paris de uma Escola Normal, onde os jovens seriam instruídos na arte de ensinar. Esse novo estabelecimento não preparava professores para o ensino primário, mas visava a preparar professores para os níveis superiores. Foi criada também a École Normale Supérieure, cuja formação permitia lecionar nos liceus.

Todavia, várias questões não tinham sido suficientemente resolvidas. Apesar da conciliação entre Estado e Igreja, era bastante comum a oposição levantada pelos padres quanto ao caráter excessivamente militar dos liceus. Por sua vez, o Estado não facilitava o desenvolvimento das escolas particulares de orientação eclesiástica. Napoleão Bonaparte não pretendia permitir uma interferência muito forte da Igreja nos assuntos considerados de Estado.

Numa reunião do Conselho de Estado em 1806, esclareceu que desejava que os jovens não crescessem nem demasiados devotos, nem demasiados céticos: deveriam se ajustar ao Estado e a sociedade. O resultado foi a não intervenção do Estado nas escolas primárias e, com isso, as municipalidades vinculadas à Igreja continuaram a determinar o modelo de educação. Quanto às escolas secundárias, foram mantidas sob o controle do Estado e de modo totalmente laico. A religião seria ensinada enquanto disciplina, sendo excluída dos liceus e academias, em razão da conquistada liberdade acadêmica.

A criação da Universidade, que ocupou longo tempo do pensamento de Napoleão, constituiu um acontecimento comparável em importância à assinatura da Concordat. Na opinião de Latreille (1974, p. 190): “Aí se encontra a mesma aquiescência de outrora aos votos das populações e às necessidades do bem público, ao mesmo tempo em que uma vontade idêntica de afirmar a supremacia da autoridade estatal e a laicidade do Estado”.

Para Savoie (2005), a Lei do 11 floreal, 1º de maio de 1802, confere ao liceu um lugar central na organização do sistema escolar. Pretendia-se, com o liceu, transformar toda a oferta escolar, particularmente no que re refere à formação das elites. Em relação a sua organização, o liceu distingue-se radicalmente das escolas centrais. Encontrava-se mais próximo do modelo dos colégios de humanidades dos séculos anteriores, no sentido de constituir-se em um verdadeiro estabelecimento escolar.

Com o movimento revolucionário francês, busca-se a superação do Antigo Regime e a construção de um novo homem, o que seria atribuição da escola: “escola esta universal, laica, gratuita, obrigatória e para ambos os sexos” (Boto, 1996, p. 69).

Para Compère (1985) todas essas questões levaram-nos a ver, no período revolucionário, antes que o início de uma nova era, o ponto extremo das tensões que atravessaram, durante cerca de um século, uma instituição em busca de identidade. A fecundidade da experiência revolucionária, em matéria de ensino secundário, só se manifestará após um purgatório mais ou menos longo:

relaciona-se aí a lenta especialização dos mestres por disciplina, ou o aumento do tempo consagrado pelos alunos do liceu à sua formação científica. E, ainda, por muitos aspectos, os frutos estarão bem afastados das promessas das flores. (Idem, p. 11).

De acordo com Mayeur (1981), a legislação napoleônica deu-lhe, em seguida, um estatuto privilegiado. Até a lei de 1850, o conjunto de estabelecimentos de ensino secundário são, em princípio, controlados pelo Estado. Os estudos são longos e desinteressantes, pois nenhuma prova, com exceção do bacharelado, vem interromper o curso. Portanto, eles são destinados a uma minoria de alunos que a fortuna, o nascimento, raramente o mérito, destinam a uma educação liberal, no sentido pleno do termo, desligada de toda preocupação diretamente profissional.

Referências

BOTO, Carlota. *A escola do homem novo: entre o iluminismo e a revolução francesa*. São Paulo: Unesp, 1996.

BOUDON, Jacques-Olivier. *Napoléon et les lycées: enseignement et société en Europe au début du 19 siècle*. France: Nouveau Monde Éditions/Fondation Napoléon, 2004.

- COEUR, Marc Le. Os liceus na cidade: o exemplo parisiense (1802-1914). In: BENCOSTTA, Marcus Levy Albino (org.). *História da educação, arquitetura e espaço escolar*. São Paulo: Cortez, 2005.
- COMPÈRE, Marie-Madeleine. *Du collège au lycée (1500-1850)*. Paris: Gallimard, 1985.
- DEBESSE, Maurice; MIALARET, Gaston (org.). *Tratado das ciências pedagógicas: história da Pedagogia*. São Paulo: Companhia Editora Nacional/USP, 1977.
- DUBRETON, J. Lucas-. *La France de Napoléon*. Paris: Librairie Jules Tallandier, 1981.
- LATREILLE, André. *L'ère napoléonienne*. Paris: Armand Colin, 1974.
- LEFEBVRE, Georges. *Napoléon*. Paris: Press Universitaires de France, 1969.
- MANFRED, Albert. *Napoléon Bonaparte*. Moscou: Progrès, 1980.
- MAYEUR, Françoise. De la révolution à l'école républicaine. In: PARIAS, Louis-Henri. *Histoire générale de l'enseignement et de l'éducation en France*. Tome III. Paris: Nouvelle Librairie de France, 1981.
- PETITAT, André. *Production de l'école; production de la société: analyse socio-historique de quelques moments décisifs de l'évolution scolaire en Occidente*. Paris/Genève: Librairie Droz, 1982.
- PROST, Antoine. *L'enseignement en France (1800-1967)*. Paris: Armand Colin, 1968.
- SAVOIE, Philippe. Criação e reinvenção dos liceus: 1802-1902. *Revista História da Educação*. Pelotas: Asphe, v. 11, n. 22, 2007, p. 9-30.
- TULARD, Jean. *Napoléon ou le mythe du sauveur*. Paris: Fayard, 1977.

EDUARDO ARRIADA é professor na Faculdade de Educação da Universidade Federal de Pelotas/RS. Membro do Centro de Estudos e Investigação em História da Educação - Ceihe.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 414 - 96010-300 - Pelotas - RS - Brasil.
E-mail: earriada@hotmail.com.

Recebido em 10 de dezembro de 2011.

Aceito em 3 de março de 2012.

Lei sobre a instrução pública de 1º de maio de 1802¹

Em nome do povo francês, Bonaparte, primeiro cônsul, proclama lei da República o decreto seguinte, expresso pelo Corpo Legislativo em 11 floreal, ano 10, de conformidade com a proposição feita pelo governo, em 30 germinal, comunicada ao Tribunal no mesmo dia.

Decreto

Título Primeiro. Divisão da instrução

Art. 1 - A instrução será dada:

1º - Em escolas primárias fundadas pelas comunas;

2º - Em escolas secundárias fundadas pelas comunas ou mantidas por professores particulares;

3º - Em liceus e escolas especiais mantidas às expensas do tesouro público.

Título II - Das escolas primárias

Art. 2 - Uma escola primária poderá pertencer a diversas comunas ao mesmo tempo, conforme população e as localidades dessas comunas.

Art. 3 - Os professores primários serão escolhidos pelos prefeitos e pelos conselhos municipais: seu salário será composto: 1º - do alojamento fornecido pelas comunas; 2º - de uma remuneração provida pelos pais e determinada pelos conselhos municipais.

Art. 4 - Os conselhos municipais isentarão da remuneração aqueles pais que não tiverem condições de pagá-la; essa isenção não poderá, entretanto, exceder a quinta parte das crianças recebidas nas escolas primárias.

Art. 5 - Os subprefeitos serão os especialmente encarregados da organização das escolas primárias; eles prestarão contas de suas condições, uma vez por mês, aos prefeitos.

¹ Loi sur l'instruction publique du 11 floreal an X. De acordo com os revolucionários, tratava-se do 8º mês do ano da República Francesa, começava a 20 de abril e terminava em 19 de maio. Documento anexo [383-389] ao texto, de BOUDON, Jacques-Olivier (Direction). *Napoléon et les lycées*: Enseignement et société en Europe au début du 19 siècle. Nouveau Monde Éditions/Fondation Napoléon, 2004.

Título III - Das escolas secundárias

Art. 6 - Toda escola fundada pelas comunas ou mantida pelos particulares, na qual se ensinarem as línguas latina e francesa, os primeiros princípios de geografia, de história e de matemática, será considerada como escola secundária.

Art. 7 - O governo encorajará a fundação das escolas secundárias e recompensará a boa instrução que nelas será dada, seja pela concessão de um local, seja pela distribuição de vagas gratuitas nos liceus àqueles alunos de cada departamento que forem mais destacados, e por gratificações concedidas aos cinquenta professores dessas escolas que tiverem tido o maior número de alunos admitidos aos liceus.

Art. 8 - Não poderão ser fundadas escolas secundárias sem a autorização do governo. As escolas secundárias, bem como as escolas particulares cujo ensino for superior ao das escolas primárias, serão colocadas sob a supervisão e a inspeção particular dos prefeitos.

Título IV - Dos liceus

Art. 9 - Serão fundados liceus para o ensino das letras e das ciências. Haverá, pelo menos, um liceu por circunscrição de cada tribunal de apelação.

Art. 10 - Serão ensinadas, nos liceus, as línguas antigas, a retórica, a lógica, a moral e os elementos das ciências matemáticas e físicas.

O número dos professores de liceu não será jamais abaixo de oito; mas poderá ser aumentado pelo governo, assim como o dos materiais de ensino, conforme o número dos alunos que frequentarem os liceus.

Art. 11 - Haverá, nos liceus, mestres de estudos, mestres de desenho, de exercícios militares e de artes recreativas.

Art. 12 - A instrução será dada:

- Aos alunos que o governo aí colocar;
- Aos alunos das escolas secundárias que forem admitidos por concurso;
- Aos alunos cujos pais puderem colocá-los como pensionistas;
- Aos alunos externos.

Art. 13 - A administração de cada liceu será confinada a um diretor; ele terá imediatamente sob suas ordens um inspetor e um administrador que gerencia os negócios da escola.

Art. 14 - O diretor, o inspetor e o administrador de cada liceu serão nomeados pelo Primeiro Cônsul; eles formarão o conselho de administração da escola.

Art. 15 - Haverá, em cada uma das cidades onde for fundado um liceu, uma comissão de administração dessa escola. Essa comissão será composta pelo prefeito do departamento, pelo presidente do tribunal de apelação, pelo comissário do governo junto ao tribunal criminal, pelo prefeito e pelo diretor.

Nas cidades onde não houver nem tribunal de apelação, o presidente do tribunal criminal fará parte da comissão de administração.

Naquelas em que não houver nem tribunal de apelação nem tribunal criminal, os membros da comissão serão nomeados pelo Primeiro Cônsul.

Art. 16 - As funções dessa comissão serão gratuitas. Ela se reunirá em assembléia quatro vezes por ano, com mais frequência se o julgar conveniente, ou se o diretor do liceu a convidar. Será encarregada da verificação das contas e da supervisão geral do liceu

O diretor prestará contas à comissão de administração, do estado (das condições) do liceu. Ele trará as queixas relativas às faltas graves que poderiam ser cometidas pelos professores no exercício de suas funções, e pelos alunos em sua conduta. No primeiro caso, a queixa será comunicada ao professor contra o qual ela for dirigida; ela será em seguida encaminhada, assim como a resposta, ao governo. No caso de má conduta e de indisciplina, o aluno poderá ser excluído do liceu pela comissão, estando a cargo desta a prestação de contas ao governo.

Art. 17 - Serão nomeados, pelo Primeiro Cônsul, três inspetores gerais de estudos, que visitarão, pelo menos uma vez por ano, os liceus, fecharão definitivamente a contabilidade, examinarão todas as unidades do ensino e da administração, e disso prestarão contas ao governo.

Art. 18 - Após a primeira formação dos liceus, os diretores, inspetores e administradores dos liceus deverão ser casados ou tê-lo sido. Nenhuma mulher poderá, entretanto, residir no recinto dos prédios ocupados pelos pensionistas.

Art. 19 - A primeira nomeação dos professores dos liceus será feita de maneira seguinte: os três inspetores gerais de estudos, reunidos com três membros do Instituto Nacional designados pelo Primeiro Cônsul, percorrerão os departamentos e examinarão os cidadãos que se apresentarem para ocupar as diferentes vagas de professores. Eles indicarão ao governo, e para cada vaga, duas pessoas, das quais uma será nomeada pelo Primeiro Cônsul.

Art. 20 - Quando vagar uma cátedra nos liceus uma vez organizados os três inspetores gerais apresentarão uma pessoa ao governo; a comissão, reunida com o conselho de

administração e os professores do liceu, apresentará uma outra: o Primeiro Cônsul nomeará um dos dois candidatos.

Art. 21 - Os três funcionários encarregados da administração e os professores dos liceus poderão ser chamados, conforme o zelo e o talento que demonstrarem em suas funções, dos liceus mais fracos para os mais fortes; dos lugares inferiores para os superiores. Essa promoção será proposta ao Primeiro Cônsul no relatório dos três inspetores gerais de estudos.

Art. 22 - Os liceus correspondentes às circunscrições dos tribunais de apelação, deverão ser inteiramente organizados no decurso do ano 13 da República.

À medida que os liceus forem organizados, o governo determinará quais das escolas centrais deverão cessar suas funções.

Título V - Das escolas especiais

Art. 23 - O último grau de instrução compreenderá, nas escolas especiais, o estudo completo e aprofundado bem como o aperfeiçoamento das ciências e das artes úteis.

Art. 24 - As escolas especiais que existem serão mantidas, sem prejuízo das modificações que o governo crer dever determinar para a economia e o bem do serviço. Quando vagar um cargo de professor, do mesmo modo que na escola de direito que será fundada em Paris, ele será nomeado pelo Primeiro Cônsul, entre três candidatos que serão apresentados, o primeiro por uma das classes do Instituto Nacional; o segundo pelos inspetores gerais de estudos e o terceiro pelos professores da escola onde o lugar estiver vago.

Art. 25 - Novas escolas especiais serão instituídas como segue:

1° - Poderão ser instaladas dez escolas de direito: cada uma delas terá quatro professores no máximo.

2° - Poderão ser criadas três novas escolas de medicina, que terão cada uma, no máximo, oito professores e dentre as quais uma será especialmente dedicada ao estudo e ao tratamento das doenças das tropas de terra e de mar.

3° - Haverá quatro escolas de história natural, de física e de química, com quatro professores em cada uma.

4° - As artes mecânicas e químicas serão ensinadas em duas escolas especiais; haverá três professores em cada uma dessas escolas;

5° - Uma escola de matemática superior terá três professores.

6° - Uma escola especial de geografia, de história e de economia pública será composta de quatro professores.

7º - Além das escolas das artes do desenho, existentes em Paris, Dijon e Toulouse, será formada uma quarta, com quatro professores.

8º - Os observatórios atualmente em atividade terão, cada um, um professor de astronomia.

9º - Haverá, junto a diversos liceus, professores de línguas vivas.

10º - Serão nomeados oito professores de música e composição.

Art. 26 - A primeira nomeação dos professores dessas novas escolas especiais será feita da seguinte maneira: as classes do Instituto correspondentes às vagas que se tratará de preencher apresentarão um candidato ao governo; os três inspetores gerais de estudos apresentarão um segundo; o Primeiro Cônsul escolherá um dos dois.

Após a organização das novas escolas especiais, o Primeiro Cônsul nomeará, para as vagas, um entre os três candidatos que lhe forem apresentados, como está dito no artigo 24.

Art. 27 - Cada uma ou várias das novas escolas especiais serão localizadas junto a um liceu e dirigidas pelo conselho de administração desse estabelecimento.

Título VI - Da escola especial militar

Art. 28 - Será instalada, em um dos lugares fortes da República, uma Escola Especial Militar destinada a ensinar, a uma parte dos alunos dos liceus, os elementos da arte da guerra.

Art. 29 - Ela será composta de quinhentos alunos formando um batalhão e que serão habituados ao serviço e à disciplina militar. Ela terá, pelo menos, dez professores, encarregados de ensinar todas as partes teóricas, práticas e administrativas da arte militar, bem como a história das guerras e dos grandes capitães.

Art. 30 - Dentre os quinhentos alunos da escola militar, duzentos serão escolhidos entre os alunos nacionais dos liceus, em proporção ao seu número em cada uma dessas escolas, e trezentos entre os pensionistas e os externos, segundo o exame a que se submeterão no fim de seus estudos. A cada ano, serão admitidos cem dos primeiros e cento e cinquenta dos segundos; eles serão mantidos, durante dois anos, a expensas da República, na Escola Especial Militar; esses dois anos serão contados como tempo de serviço.

O governo, pelo relatório que lhe será feito sobre a conduta e talentos dos alunos da Escola Especial Militar, poderá colocar um certo número deles nos postos do exército cuja nomeação está a seu cargo.

Art. 31 - A Escola Especial Militar terá um regime diferente do dos liceus e das outras escolas especiais, e uma administração particular; ela será incluída nas atribuições do Ministério da Guerra. Os professores serão imediatamente nomeados pelo Primeiro Cônsul.

Título VII - Dos alunos nacionais

Art. 32 Serão mantidos, a expensas da República, seis mil e quatrocentos alunos pensionistas nos liceus e nas escolas especiais.

Art. 33 - Desses seis mil e quatrocentos pensionistas, dois mil e quatrocentos serão escolhidos pelo governo entre os filhos de militares ou de funcionários civis, judiciais, administrativos ou municipais, que tiverem bem servido a República; e durante dez anos somente, entre os filhos dos cidadãos dos departamentos reunidos na França, ainda que não tenham sido nem militares nem funcionários públicos.

Esses dois mil e quatrocentos alunos deverão ter, pelo menos, nove anos, e saber ler e escrever.

Art. 34 - Os quatro mil outros serão escolhidos em um número duplo de alunos das escolas secundárias, que serão apresentados ao governo, em decorrência de um exame e um concurso.

Cada departamento fornecerá um número desses últimos alunos, proporcional à sua população.

Art. 35 - Os alunos mantidos nos liceus não poderão permanecer mais de seis anos às expensas da nação. Ao fim de seus estudos, serão submetidos a um exame segundo o qual um quinto dentre eles será colocado nas diversas escolas especiais, conforme as predisposições desses alunos, para aí serem mantidos, de dois a quatro anos, a expensas da República.

Art. 36 - O número dos alunos nacionais colocados junto aos liceus poderá ser distribuído irregularmente pelo governo, em cada uma dessas escolas, segundo as conveniências de localidade.

Art. 37 - A média das pensões será de setecentos francos. Elas serão fixadas para cada liceu pelo governo, e servirão tanto para as despesas de alimentação e de sustento dos alunos nacionais quanto para os vencimentos dos funcionários e para professores, e outras despesas dos liceus.

Art. 38 - O preço das pensões pagas pelos pais que colocarem seus filhos nos liceus, não poderá exceder o que tiver sido fixado pelo governo em cada uma dessas escolas.

Os alunos externos das escolas especiais pagarão uma remuneração que será proposta para cada liceu por sua comissão de administração, e confirmada pelo governo.

Art. 39 - O governo fixará, conforme o número de alunos nacionais que ele colocar em cada liceu, e conforme a taxa de suas pensões, a parte fixa dos vencimentos dos funcionários e professores e qual parte será tomada do produto dessas pensões. Do mesmo modo, será da parte supletiva do vencimento, que deverá ser fixada pelo governo, conforme o número de pensionistas e de alunos de cada liceu.

Os diretores dos liceus estão isentos da última disposição; eles receberão do governo um suplemento anual e proporcional seus vencimentos e aos serviços que tiverem prestado à instrução.

Título IX - Disposições gerais

Art. 40 - Os prédios dos liceus serão mantidos às expensas das cidades onde forem instalados.

Art. 41 - Nenhum estabelecimento poderá, de hoje em diante, tomar o nome de liceu e de instituto. O Instituto Nacional de Ciências e de Artes será o único estabelecimento público que levará esse último nome.

Art. 42 - Será formulado, dos vencimentos dos funcionários e professores dos liceus e das escolas especiais, um fundo de reserva que não excederá um vigésimo desses vencimentos. Esse fundo será destinado a aposentadorias, que serão concedidas após vinte anos de serviço, e regulamentadas em razão da antigüidade. Essas aposentadorias poderão também ser concedidas em razão de enfermidades, sem que, nesse caso, os vinte anos de exercício sejam exigidos.

Art. 43 - O governo autorizará a aceitação dos donativos e fundações dos particulares em favor das escolas, ou de qualquer outro estabelecimento de instrução pública. O nome dos doadores será inscrito para sempre nos lugares aos quais suas doações forem aplicadas.

Art. 44 - Todas as disposições da lei de 3 brumário, ano 4, que são contrárias às da presente lei, são abolidas.